XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

LETÍCIA ALBUQUERQUE

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615
Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-210-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. 3. Direito dos Animais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A edição do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrida em Brasília, em julho de 2016 consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A MORTE DIGNA EM PACIENTES TERMINAIS POR MEIO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO BRASIL”, de autoria de Janaína Reckziegel e Beatriz Diana Bauermann Coninck, aborda dados historiais e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a distinguir-se a eutanásia e o suicídio assistido. Ocupa-se, ainda, da ortotanásia para defini-la como uma forma digna de morrer. Examina os cuidados paliativos na realidade brasileira, e procura responder de que maneira a morte de pacientes terminais tem ocorrido no Brasil, fazendo uso do método dedutivo de abordagem qualitativa.

Os autores Valmir César Pozzetti e Lais Batista Guerra trabalham “A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA ALIMENTAR E DE UMA LISTA NEGRA PARA O MAU PRODUTOR DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”. Após afirmarem que os alimentos transgênicos, criação da engenharia genética, foram introduzidos no mercado consumidor ao arrepio do Principio da Precaução, concluem que é possível criar um Código de Ética e uma lista negra para tipificar o produtor que cause prejuízos à sociedade.

Trazendo em seu título já anunciada a circunstância de que o trabalho é realizado em atividade comparativa entre o sistema brasileiro e o suíço Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho e Rafael Speck de Souza identificam no texto “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA: ASPECTOS LEGAIS COMPARADOS” normas constitucionais em ambos os países que se referem à defesa do direito dos animais e, em seguida, buscam analisar normas infraconstitucionais, de natureza federal, aptas a gerarem essa efetiva proteção.

Patrícia Farias dos Santos se debruça, em seu texto “A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASPECTOS JURÍDICOS E A CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO DOADOR”, sobre alguns aspectos controvertidos a respeito da reprodução assistida heteróloga, em especial a questão relacionada entre o sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética. Ao fazê-lo, procura realizar uma análise das normas legais aplicáveis no Brasil e o entendimento dos tribunais pátrios.

Carlos Augusto Lima Campos brinda seus leitores com um trabalho no qual procura analisar o discurso de profissionais da área de saúde no estado de Santa Catarina sob o título “ANÁLISE DO DISCURSO RELIGIOSO À LUZ DA ÉTICA MÉDICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA ARGUMENTATIVA”

O tema sobre “AS (IN) CERTEZAS DA TECNOCIÊNCIA E O DIREITO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA” é explorado por Ester de Carvalho em estudo que pretender entender, com base na interdisciplinaridade que o tema exige e nos preceitos Bioéticos, as dificuldades afetas à resolução de conflitos tecnociêntíficos em tempos de (in) certeza. Procura demonstrar o alcance da tecnociência, dada a velocidade das modificações que propõe, e o que a autora entende como dificuldade intrínseca das ciências jurídicas em fortalecer seus institutos de 'dever ser' em situações de risco e escassez de certezas.

O direito a ter filhos, a intimidade genética e a indevida ingerência do Estado alcançando esfera eminentemente privada, foi o tema trazido por Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela e Maria Cristina Paiva Santiago em seu texto “ASPECTOS ÉTICO-JURÍDICOS DO EMBRIÃO IN VITRO: CASO ARTAVIA MURILLO VS. COSTA RICA”.

Tema sempre presente em outras edições do CONPEDI, a maternidade por gestação substituta ganhou colorido especial quando abordada a questão referente à nacionalidade do

nascido no exterior, em decorrência da técnica no texto de Florisbal de Souza Del Olmo. Sob o título "BARRIGA DE ALUGUEL NO EXTERIOR E A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA".

Em "BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: APONTAMENTOS INICIAIS", Tereza Rodrigues Vieira traça um panorama acerca da relação dos animais de estimação no âmbito familiar através das discussões levadas ao judiciário sobre a situação jurídica destes animais. Para a autora, em razão da vulnerabilidades dos animais, as soluções jurídicas adotadas nesses casos devem sempre considerar o bem-estar animal.

Mariana Carolina Lemes e Patrícia Nunes Lima Bianchi, abordam a questão dos ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS) E A ATUAL POLITICA BRASILEIRA PARA O TEMA, ressaltando os dez anos da edição da Lei n° 11.105/2005 sobre o tema.

Diego Fonseca Mascarenhas e Debora Simões Pereira, em "DIREITO HUMANO AO BOM USO DA CIÊNCIA NA PESQUISA FARMACOLÓGICA: CRITICAS AO MÉTODO CIENTIFICO E DO PODER SOBRE O CORPO" problematizam a questão da possibilidade de desenvolvimento do direito humano a uma boa ciência ou um bom desenvolvimento da ciência, por meio do direito alinhavado à bioética, analisando a conjuntura mercadológica dos fármacos. Os autores abordam ainda questão da violência sobre os direitos fundamentais realizada pela indústria farmacêutica e discutem o enquadramento do direito e da democracia como elementos de proteção aos direitos fundamentais.

Suelen de Souza Fernandes aborda o cenário das normas brasileiras quanto aos animais não humanos e sua relação com os animais humanos, bem como a não efetividade do texto constitucional sobre a proteção dos animais não humanos, no artigo "DIREITOS ANIMAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL". Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Beatriz Souza Costa em "EU QUERO IR PARA O CÉU? O CASO DE JULIANNA SNOW", apresentam através do caso da menina norte-americana Julianna Snow o importante debate sobre capacidade, vulnerabilidade e autonomia privada.

Vera Lucia da Silva e Marcelo Saccardo Branco, em "LIMITAÇÕES JURÍDICAS À EXPERIMENTAÇÃO NO NOVO ESTATUTO DOS ANIMAIS" discutem a questão da

experimentação animal a partir de dois pontos principais: primeiro, uma abordagem teórica do biodireito e da bioética; e, depois, através da analise da Lei Arouca e do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Arouca, atualmente em tramitação no Senado Federal.

Isabele Bruna Barbieri e Paulo Roney Ávila Fagúndez em “BIODIREITO E A POLUIÇÃO INVISÍVEL: INTRODUÇÃO À COMPLEXIDADE” apresentam uma análise e reflexão sobre a importância do pensamento complexo para avaliar as diversas formas de poluição invisível, a fim de que o biodireito e a bioética atuem para melhor regulamentar os direitos humanos fundamentais, à vida, à saúde, à dignidade do homem e das demais formas de vida.

Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio investigam a possibilidade de que o direito à autonomia do paciente terminal possa alicerçar um possível direito à morte digna no artigo intitulado “O DIREITO À MORTE DIGNA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL”.

Em “O PARADOXO ENTRE A AUTONOMIA E A BENEFICÊNCIA NAS QUESTÕES DE SAÚDE: QUANDO O PODER ENCONTRA A VULNERABILIDADE”, Mônica Neves Aguiar da Silva apresenta uma proposta para equilibrar o respeito pela autonomia e o princípio da beneficência, de modo a afastar o paternalismo forte ou radical.

Em “O PRINCIPIO BIOÉTICO DA AUTONOMIA ANTE O RISCO DE TESTES DE MEDICAMENTOS REALIZADOS EM SERES HUMANOS”, Gustavo Oliveira e Larissa Schuller buscam, através do Princípio da Autonomia, enfatizar que a Teoria do Risco deve ser empregada com cautela no tocante ao uso de medicamentos em seres humanos, uma vez que o desenvolvimento científico deve estar a serviço da preservação da vida com dignidade. Trazem uma abordagem histórica sobre o uso de medicamentos em seres humanos, sem o consentimento esclarecido destes e, à luz dos princípios Bioéticos, da legislação nacional e internacional, e da Teoria do Risco (Ulrich Beck), concluem que a liberdade de escolha não é absoluta; eis que deve haver um equilíbrio entre tais institutos e o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Já Heron Gordilho e Raíssa Pimentel, fazem uma análise sobre o status moral e jurídico que as correntes da filosofia ambiental reivindicam aos animais e à natureza. Em “OS ANIMAIS, A NATUREZA E AS TRÊS ECOFILOSOFIAS”, buscam fundamentar seus argumentos no texto Constitucional e na Teoria da “Ecologia Profunda”, proposta por Arne Naess (1.973). Concluem que o estudo é extremamente relevante, pois sem a natureza e sem os animais, não haverá vida no planeta e propõem a concretização de uma disciplina nos cursos de Direito, intitulada “Direitos dos Animais”, bem como a construção de uma Ética Animal.

Em “PATRIMÔNIO GENÉTICO : UMA ABORDAGEM CONCEITUAL INTERDISCIPLINAR E ANÁLISE COMPARATIVA DOS MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIRO E SUÍÇO”, Nathalia Brito e Émilien Reis abordam, primeiramente, o acesso como a repartição do patrimônio Genético, no Direito Comparado (Brasil x Suíça), definindo, inicialmente, o que seria Patrimônio Genético e sua composição, para depois discorrer sobre a titularidade e acesso a esse patrimônio. Destacam a proteção jurídica no Brasil, bem como na suíça e, finalizam concluindo que o Patrimônio Genético não é apenas um elemento constituinte dos seres vivos, mas compreende também : processos, substâncias e informações que podem ser utilizados pelo ser humano e que, dessa forma, a tutela do Patrimônio Genético precisa superar conflitos, buscando como norte, as diretrizes do Protocolo de Nagoya, principalmente no tocante à repartição de benefícios e transferência de tecnologia.

Célia Alcântara Lima, em “PESQUISA EM SERES HUMANOS: PERSPECTIVAS ATUAIS NO BRASIL” aborda a normatização Ética na experimentação em seres humanos no Brasil, através do CONEP. Para isso, faz uma análise dos Princípios Internacionais da Bioética buscando nestes, subsídios teóricos para a regulamentação brasileira. A autora, depois de um escorço histórico, analisa as infrações éticas ocorridas destacando o marco regulatório de pesquisas em seres humanos no Brasil e a atuação do CONEP, as diretrizes da Lei de Biossegurança (11.105/2005) e a necessidade de se aprovar o PL nº 200/2015 de propositura do Senador Aloysio Nunes Ferreira que prevê mudanças que gerarão maior proteção dos seres humanos.

Já Fernanda Medeiros e Giovana Hess tratam, em “PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL: REFLEXOES ENTRE O DECRETO Nº 24.645/34 E O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 351/15”, do conteúdo do PL Nº 351/15, que visa alterar o Código Civil, para descaracterizar os animais como coisa e incluí-los como bens. Fazem um escorço histórico e legislativo do assunto até os dias de hoje, concluindo que o PL é um retrocesso legislativo, vez que todo ser vivo hodiernamente passa a ser sujeito de direito e de proteção estatal e, conforme artigo 225 da CF/88, deve ser, a eles, atribuída a “dignidade”, tendo em vista sua integração junto aos seres humanos.

Anna Rettore e Maria de Fátima Freire Sá, em “REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS NASCIDAS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL SUPREMO ESPANHOL”, tratam, com clareza e robustez, do registro civil de crianças nascidas de gestação de substituição no Brasil, onde não há legislação protetiva; o artigo faz uma comparação com o direito Espanhol e analisa, no Brasil, a Resolução nº 2.121/2015 do CRM e o Provimento nº 52/2016 do CNJ, como únicos amparos legais para assegurar a dignidade a essas crianças.

Em “TRANSPLANTE E ANIMAIS: QUESTÕES ÉTICAS E NORMATIVAS”, Mary Chalfun traz uma reflexão sobre a “coisificação” da vida não humana, no tocante ao uso indiscriminado de animais que serão utilizados para transplantar seres humanos. Faz uma reflexão sobre qual vida é mais importante: de humanos ou de não humanos ? Faz uma digressão sobre a valorização da vida dos animais e sobre a ética e fundamenta o seu discurso na Ética e Biodireito, provocando o enfrentamento da problemática: é possível a evolução da medicina em prol da saúde humana com desrespeito à vida de animais não humanos?

Fernanda Cardozo e Patrícia Marcheto, em “ZIKA VÍRUS, MICROCEFALIA E ABORTO: O PAPEL DA BIOÉTICA PERANTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE”, enfrentam a problemática do aborto em relação aos fetos acometidos pelo Zika Vírus, comparando-os aos fetos Anencéfalos (objeto da ADPF nº 54) e, com fundamento no Princípio da Autonomia e do dever do Estado em garantir a saúde, concluem que é possível descriminalizar o aborto do feto, em casos de Microcefalia.

Finalizando, Danielle Espinoza em “DÁ-ME TEU TESTE GENÉTICO E TE DIREI QUEM ÉS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DADOS GENÉTICOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA.”, a autora Danielle Espinoza analisa a tutela constitucional da proteção de dados biológicos do individuo no âmbito do “direito à identidade genética”. Discorre, dentre outras situações, sobre a impossibilidade de um futuro e provável empregador acessar o banco de dados genético de uma candidato a emprego e, após conhecer sua constituição genética, negar-lhe o emprego. A autora destaca que o “Direito” deve regulamentar a inovação tecnológica e o progresso cientifico à fim de evitar a “discriminação genética”, uma vez que se a discriminação genética não for vedada pela normas jurídicas, empregadores, planos de saúde, seguradoras, etc..., podem utilizar os “bancos genéticos” à prejuízo do indivíduo.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, uma excelente leitura a todos.

Profª Drª Letícia Albuquerque

Profª Drª Mônica Neves Aguiar da Silva

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA ALIMENTAR E DE UMA LISTA NEGRA PARA O MAU PRODUTOR DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

DÉPLOIEMENT DE LA NECESSITE D'UN CODE D'ÉTHIQUE ET DE L'ALIMENTATION D'UNE LISTE NOIRE POUR BAD FOOD PRODUCTEUR TRANSGENIQUE

Valmir César Pozzetti [1]
Lais Batista Guerra [2]

Resumo

Os alimentos transgênicos, criação da engenharia genética, foram introduzidos no mercado consumidor ao arrepio do Principio da Precaução, uma vez que não há certeza científica sobre seus efeitos na saúde e/ou no meio ambiente. O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a possibilidade de se estabelecer regras para melhor proteger o cidadão. Conclui-se que é possível criar um Código de Ética e uma lista negra para tipificar o produtor que causa prejuízos à sociedade. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo e, quantos aos meios e fins, a pesquisa é bibliográfica e qualitativa.

Palavras-chave: Alimento transgênico, Principio da precaução, Bioética, Lista negra

Abstract/Resumen/Résumé

Les aliments OGM, création du Ingénierie génétique, ont été introduits à la consommation pour le refroidissement du Principe de Précaution, puisqu'il n'y a aucune certitude scientifique quant à ses effets sur la santé et/ou l'environnement. L'objectif de cette recherche était d'examiner la possibilité d'établir des règles pour mieux protéger le public. Il est conclu qu'il est possible de créer un code d'éthique et d'une liste noire à typifier le producteur qui causent des pertes à la société. La méthodologie utilisée dans cette recherche est la méthode dedutive et, où les moyens et les fins la recherche est Bibliographique et qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Aliment transgénique, Principe de précaution, Bioéthique, Liste noire

[1] Doutor em Biodireito pela Université de Limoges/França; Professor Adjunto da Univ. Federal do Amazonas e da Univ. do Estado do Amazonas, atuando na graduação e no Mestrado.

[2] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas; Procuradora da Fazenda Nacional no Amazonas.

INTRODUÇÃO

Os alimentos transgênicos, fruto da novel engenharia genética, estão sendo oferecidos no mercado consumidor brasileiro e em diversos países. Justificando uma possível grande fome mundial, uma crise hídrica e a melhoria das condições ambientais, as empresas de Biotecnologia passaram a produzir tais alimentos através da manipulação e introdução de genes de espécies diferentes para, segundo elas, melhorar a qualidade e aumentar a quantidade, ou para formar novos alimentos com qualidades nutricionais elevadas.

A manipulação é feita em laboratórios por geneticistas e, antes de serem lançados no mercado, os noveis produtos devem ser aprovados pelo Órgão Público competente.

Importante destacar que, além da introdução de toxinas e genes de outras espécies, não se consegue saber, com segurança, quais os efeitos que tal manipulação provocará no produto final e de quem dele se alimentar, uma vez que os genes se multiplicam individualmente e, ao contato com as toxinas inseridas, poderão ter reações adversas inestimáveis, podendo trazer efeito adversos na saúde de quem dele se alimenta, ou no campo em que foi lançado, extinguindo a fauna e a flora.

A comunidade científica discute muito a questão, uma vez que esses alimentos podem trazer consequências desastrosas à saúde humana e ao meio ambiente que, no futuro, não conseguiremos controlar.

Além disso, ainda há o perigo de a toxina (Bt), que é inserida nos mesmos para tornar esse alimento resistente ao agrotóxico que será aplicado para o desenvolvimento eficaz da planta, quando do plantio, trazer consequências danosas à saúde e ao meio ambiente como um todo.

São diversas as discussões em relação ao agrotóxico glifosato, utilizado pela empresa Monsanto, que realiza uma venda casada, no momento da venda de sementes transgênicas, para a produção desses alimentos geneticamente modificados.

No Brasil, para se liberar a produção de um alimento dessa natureza, é necessário autorização da CTNBio – Comissão Técnica de Biotecnologia - criada pela Lei Federal nº 11.105/2005 (art. 10) que, segundo a lei, deve ser uma comissão de “doutores” na área, que analisarão a viabilidade e risco do empreendimento, para conceder ou não a licença de produção.

Há diversos requisitos a serem observados. Entretanto, há diversas críticas no sentido de que, ao arrepio da lei, essa Comissão carece de doutores especializados, e que é formada por agentes políticos pouco preocupados com saúde e meio ambiente.

Alegam os cientistas e ambientalistas que o governo se preocupa unicamente com a arrecadação de impostos das grandes corporações que dominam a cadeia produtiva de alimentos e que, entretanto, estes não conseguirão cobrir os prejuízos que serão causados por este modelo produção de alimentos nocivos e de deterioração da saúde humana e ambiental.

É preciso dizer que cada intromissão dentro desse sistema altamente dinâmico representa uma imponderabilidade, com efeitos imprevisíveis de uma transferência de um gene sobre o metabolismo vegetal; eis que estes produzem mecanismos de defesa contra pragas e, com isso, as plantas transgênicas podem formar substâncias com as quais ninguém contava.

Assim, a avaliação sobre inocuidade dos alimentos geneticamente modificados deve ser realizada individualmente, caso a caso, não sendo possível afirmar de forma generalizada, que todos eles são seguros; mesmo porque os organismos transgênicos são distintos; eis que apresentam inserções gênicas diferentes. As avaliações de risco e monitoramento após a comercialização são de fundamental importância no processo de análise dos efeitos dos alimentos transgênicos.

Logo, é indispensável a realização de estudos e pesquisas nacionais que abordem aspectos políticos, sociais, econômicos e mercadológicos relativos à aplicação de uma nova tecnologia e à introdução de um novo mercado.

Há diversas discussões em âmbito nacional e internacional, de que os alimentos transgênicos estão causando câncer de estômago, autismo, impotência e outros.

Dessa forma a polêmica é grande, uma vez que as empresas de Biotecnologia alegam que seus produtos são seguros e que não fazem mal, nem oferecem riscos ao meio ambiente. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a inversão do ônus da prova, determinando que quem deve provar que o produto não traz riscos é o produtor.

Não obstante isso, os alimentos transgênicos estão sendo liberados, sem se atentar para o princípio da precaução, Estudos de Impacto Ambiental e outros requisitos legais, para atender meramente a questões políticas e "financeiras". A pressão das multinacionais biotecnológicas sobre os órgãos governamentais é grande. Mas uma pergunta se faz: e se esses alimentos causarem uma epidemia? Se causarem muitas mortes? O que fazer, uma vez que o próprio estado liberou a atividade?

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar a necessidade de implantação de um código de ética no preparo/construção de alimentos transgênicos e a possibilidade de se estabelecer uma lista negra do produtor de alimentos transgênicos que, ao produzir e oferecer seus produtos no mercado, estes tragam prejuízos à saúde do consumidor e ao meio ambiente.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a do método dedutivo, tendo como meio a pesquisa bibliográfica, através da legislação, doutrina e jurisprudência e, como fim, a pesquisa qualitativa.

1. PRODUTOR E CONSUMIDOR

A divulgação, pelas empresas de biotecnologia, de que uma grande fome assolaria o planeta e que seria necessário mudar as técnicas de produção alimentar, foi um dos argumentos para convencer a população não esclarecida de que se deveria aceitar, sem resistência, as técnicas de engenharia genética para a produção de alimentos transgênicos.

Tal argumento serviu de base e incentivo para que os governos legislassem a respeito, estabelecendo regras para a liberação desses alimentos. A Europa resistiu muito em legislar e, em 2008, a França legislou a respeito; entretanto, diante do crescente número de casos de câncer e autismo na atualidade, atribuídos pelos cientistas aos alimentos transgênicos, a França vem desenvolvendo pesquisas e já se discute a possibilidade de revogar as liberações concedidas outrora e de não conceder novas autorizações de produção de alimento transgênico.

Importante destacar que, embora tenha obtido licença do Estado para operar, isso não significa que o produtor está isento de arcar com a responsabilidade civil e penal pelos danos que causar, caso o seu produto gere prejuízos a outrem, pois o produtor tem responsabilidade social por aquilo que produz e coloca no mercado.

Segundo Cobalchini (2004, p. 3):

> A responsabilidade social é intrínseca ao produtor de alimentos, que deve olhar a sua propriedade a partir das respectivas particularidades ambientais, desenvolver sistemas de produção e gestão, onde a tecnologia passe a ter um limite (monitoramento, controle e verticalização dos processos biológicos e transparência, em rede, aos olhos do consumidor), produzindo alimentos de forma eficiente e lucrativa, com menor gasto energético, regenerando o ambiente e proporcionando ao consumidor, alimentos mais saudáveis com menor custo. Isso é possível e é um desafio para a comunidade científica, que deve estar sob a atenta vigilância do Estado, para propiciar segurança; pois é preciso ter como norte, a saúde e como objetivo o respeito à integridade do consumidor. Se o lucro não respeitar a saúde não haverá sustentabilidade nos âmbitos econômico, social e ambiental. Eis aí o caminho para a verdadeira segurança alimentar e para a continuidade da vida, sem comprometer as futuras gerações.

A preocupação do CDC – Código de Defesa do Consumidor - com a saúde do consumidor e suas vítimas, é verificada no conceito de consumidor, *in verbis*:

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

> Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor** a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (gn)

Pelo que depreendemos da leitura do paragrafo único acima, considera-se consumidor não só o ser individual, mas também a coletividade. Este conceito se alarga ainda mais, dando maior proteção quando o CDC estabelece:

> Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos **consumidores todas as vítimas do evento.** (gn)
>
> Art. 29. Para os fins deste **Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores** todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (gn)

Verificamos, então, que o conceito de consumidor envolve e aproveita a vítima, favorecendo a relação de consumo, proporcionando o equilíbrio dessa função, que contempla a iniciativa privada de um lado, com o surgimento de um produto ou serviço que está sendo oferecido no mercado.

Desta forma, o CDC, em várias passagens, recepciona a tutela ambiental no tocante à saúde do consumidor, como por exemplo, o inciso III do artigo 4º, onde se destaca que a Política Nacional das Relações de Consumo incluiu o respeito à dignidade, à saúde, à melhoria de sua qualidade de vida, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> *(...) omissis*
>
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Já em seu artigo 6º, I, o CDC informa que é direito do consumidor "a proteção da vida, da saúde, ...". Neste mesmo diapasão, nos demais incisos, informa que o consumidor tem direito a escolher um produto ou serviço adequado às suas necessidades e de acordo com a divulgação.

No seu artigo 8º, o CDC preocupou-se com o produto que é colocado no mercado de consumo e que possa acarretar riscos à saúde; devendo o produtor dar informações necessárias a seu uso e manipulação.

Assim, no tocante à saúde do consumidor, os produtos oferecidos devem ser seguros. Isto é válido também para os alimentos transgênicos, para a ração infectada ou oriunda de

alimentos transgênicos, que alimentará os animais, sendo que estes poderão, no futuro, ser alimento na mesa do consumidor.

Além de a legislação determinar que tais alimentos não devam pôr em risco a segurança alimentar, determina que deve haver publicidade em relação a eles, no tocante à sua composição e forma de fabricação.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 9º do CDC é mais veemente, eis que determina que o fornecedor deve informar o consumidor sobre os produtos que possam causar danos a saúde.

Nesse sentido, o artigo 10 do CDC proíbe o fornecedor de colocar no mercado, produto ou serviço nocivo ou perigoso à saúde**.** Assim, os alimentos transgênicos são produto do progresso científico, e o Estado é o responsável para autorizar sua comercialização e disciplinar regras referentes aos danos que porventura eles venham a produzir.

Importante destacar que os alimentos produzidos no campo atingem a uma diversidade de pessoas, pois quem vive nos centros urbanos fica vulnerável à alimentação que lhe é oferecida, pois entende que esta é fiscalizada e controlada pelo poder público.

Desta forma, os alimentos transgênicos e os reflexos e riscos que podem causar à saúde e ao meio ambiente não atingem o consumidor individualmente, ao contrário, atingem a toda uma coletividade de consumidores.

2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO

O problema de segurança de alimentos se configura como um caso típico de intervenção pública. Neste sentido, o Estado deve primar para que os seus administrados, ao exercitarem o seu direito de compra, como consumidores, possam escolher um alimento seguro.

A tutela deste direito coletivo é importante porque visa manter a ordem e a paz entre os cidadãos. Quando o Estado o faz de forma coletiva, evita que os cidadãos individualmente o façam, inchando a máquina judiciária

As atitudes abusivas do produtor ou fornecedor, contra o consumidor devem ser veementemente combatidas através da intervenção do Estado, para proteger os direitos coletivos, não só de um consumidor, mas de todos eles.

Os pacientes doentes, por exemplo, não tomam decisões inteiramente autônomas, pois dificilmente poderão compreender todas as consequências possíveis de uma intervenção médica. Ademais, não estarão jamais completamente livres de influências externas controladoras, em razão da própria situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Respeitar a autonomia de outrem significa reconhecer o direito dessa pessoa de ter suas opiniões, de fazer suas escolhas e de agir com base em valores e crenças pessoais. Por isso, liberar no mercado consumidor alimentos transgênicos sem permitir a autonomia do consumidor é o mesmo que afrontar os Direitos Coletivos e Individuais.

Entretanto, essa autonomia tem um limite. Um exemplo de limitação ocorre quando o exercício da autonomia ameaça a saúde pública, prejudicando inocentes. Neste caso, terceiros podem restringir o exercício da autonomia de alguém.

Hoje, no planeta todo, por pressão política e inescrupulosa tentativa de lucro pelas empresas biotecnólogas, está se disseminando uma cultura de que os alimentos orgânicos são mais caros e têm baixa produtividade. Com isso, está-se conseguindo diminuir a plantação de alimentos orgânicos, provocando uma subida de preços destes produtos, aparentando uma falsa ideia de que os alimentos transgênicos são mais baratos.

Na realidade as promessas dos transgênicos (de baratear os custos) não foram cumpridas e tal posicionamento fere o princípio da livre concorrência, estatuído na Constituição Federal (artigo 170, IV).

A Lei 11.105/05 – Lei de Biossegurança - que veio regulamentar o § 1º do artigo 225 (... *incumbe ao Poder Público*) da Constituição Federal brasileira, e os incisos II (...*fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*) e V (... *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas , métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente)* estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética.

Estas normas devem ser observadas pelo Poder Público que está, pouco a pouco, cedendo às pressões das multinacionais biotecnológicas, sem se permitir observar o Princípio da Precaução e sem preservar a autonomia da vontade do consumidor.

O Principio da Precaução é aquele que está contido na Declaração do Rio/92, que estabelece que, “se não houver certeza científica sobre determinada atividade e os riscos que ela poderá oferecer ao meio ambiente, essa atividade não poderá ser liberada”.

Dessa forma, a não observância do Princípio da Precaução traz como consequência um privilégio às imposições das empresas biotecnólogas e o desejo destas de aumentar seus lucros, em detrimento da saúde e desejo do consumidor, bem como do meio ambiente, que deve ser ecologicamente equilibrado.

3 A NECESSIDADE DE REFORMAS

A chegada dos alimentos transgênicos é um fato consumado nos dias de hoje. Entretanto, a forma como ela se apresenta recebe muitas críticas. Tais críticas não podem ser ignoradas e é necessário que medidas protetivas à população sejam tomadas.

Segundo o Resumo Executivo do Governo do Estado do Paraná, o Grupo Ciência Independente (2004, p. 15):

> Existem evidências consistentes, oriundas de pesquisas independentes e de estudos de campo realizado desde 1999, que mostram que os cultivos transgênicos não trouxeram os benefícios prometidos de aumentar significativamente a produtividade ou de reduzir a utilização de agrotóxicos. Estima-se que nos Estados Unidos, os cultivos de transgênicos tenham custado cerca de 12 bilhões de dólares em subsídios agrícolas, perdas nas vendas e recolhimento de produtos devidos à contaminação transgênica. Na Índia, nos cultivos de algodão *Bt* resistentes a insetos, foram registradas perdas 'massivas' que chegaram a 100%. Ao contrário das afirmativas de seus proponentes, os cultivos transgênicos não têm provado serem seguros.

As informações contidas no Resumo Executivo do Grupo Ciência independente (2004, p. 20), esclarecem que as bases para a regulamentação dos alimentos transgênicos foram totalmente falhas, desde as origens, "eis se basearam em um enfoque de anti-precaução escolhida para obter a aprovação rápida dos produtos em detrimento das considerações sobre segurança".

O Principio da "Equivalência Substancial", que se baseia na "avaliação do risco", é intencionalmente vago e mal definido, garantindo às empresas biotecnológicas completa permissão para declarar os produtos transgênicos como "substancialmente equivalentes" aos não transgênicos e, portanto, "seguros".

Outro aspecto importante é o caso dos alimentos transgênicos obtidos através da tecnologia *terminator*, que gera sementes transgênicas estéreis. Na realidade, esses cultivos propagam, através do pólen, tanto os genes suicidas da esterilidade masculina quanto os genes da tolerância a herbicida. E neste caso, o herbicida glifosinato de amônio e a glifosato estão associados às toxicidades neurológicas, respiratórias, gastrointestinais e hematológicas, bem como a defeitos congênitos em seres humanos e mamíferos. É tóxico, também, para as borboletas e numerosos insetos benéficos.

E estamos nos alimentando desses produtos, que são metabolizados pelo nosso organismo, podendo gerar sérias consequencias à nossa saúde.

Na Inglaterra, segundo dados constantes no Resumo do Grupo Ciência independente (2004, p. 23), "o glifosato é caso de frequentes reclamações e de inúmeros casos de envenenamento e duplicou os casos de aborto espontâneos; além disso, em experiências de laboratório, o glifosato provocou atraso no desenvolvimento do esqueleto fetal dos ratos".

Pois bem, aliado a essas séries de indagações e do medo constante de alguns consumidores e da maioria dos cientistas, a polêmica sobre os alimentos transgênicos, sua segurança e nocividade continua a alardear receios mundo afora. Mas existe também o pavor de os consumidores virem a passar fome, em futuro próximo. O dilema então é: morrer de fome ou morrer de alimento transgênico?

Neste sentido, segundo estimativa da FAO, citado pelo Grupo Ciência independente (2004, p. 31) "há produção suficiente para alimentar todo o planeta utilizando somente cultivos convencionais e essa situação se manterá nos próximos 25 anos e provavelmente mais além no futuro; o que falta são políticas públicas de distribuição de renda e alimentos".

Nos Estados Unidos, país de origem do modelo de 'desregulamentação' dos alimentos transgênicos, que desencadeou processos idênticos em vários países que estão sob forte influência política e econômica americana, começam a despertar - entre os agricultores, consumidores e ambientalistas e sociedade em geral - uma série de questionamentos sobre a segurança e os benefícios dessa tecnologia.

A Administração de Drogas e Alimentos – FDA e a Agência de Proteção Ambiental – EPA, estão enfrentando ações judiciais que questionam os seus procedimentos nas autorizações realizadas, sendo que, no caso da FDA, após serem revelados cerca de quarenta mil páginas de documentos e memorandos técnicos e administrativos, constata-se que a agência pode não ter cumprido as formalidades legais necessárias e que, tampouco, houve o propalado consenso científico interno quanto à segurança dos alimentos transgênicos.

Neste tocante, no Brasil, o MPF - Ministério Público Federal, órgão responsável pela promoção de medidas jurídicas necessárias à efetividade das leis e proteção dos direitos difusos e coletivos dos consumidores (art. 127 e 129, III da CF/88), têm se movimentado para exigir a devida proteção do consumidor.

Diante da inércia dos órgãos responsáveis pela liberação e fiscalização dos alimentos transgênicos, e diante das atribuições conferidas e determinadas ao MPF pela Constituição Federal, o MPF em 07 de maio de 2008 editou a Portaria nº 90/2008/MPF/PRDF1, onde instaura Inquérito Civil Público para acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, para verificar se esses órgãos e entidades vêm se desincumbindo, a contento, de desempenhar as atribuições que o art. 16 da Lei nº 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, que são as de fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas à OGMs.

Diante da proposta de inserção dos alimentos transgênicos no mercado internacional de consumidores, alguns países, inclusive o Brasil, não estão conseguindo se manter inertes frente às pressões econômicas e políticas e já estão realizando as liberações de alguns alimentos transgênicos. Entretanto, o que fazer, caso estes alimentos causem danos à saúde do consumidor?

Pois bem, diante dessa forte pressão política e econômica, exercida pelas empresas de Biotecnologia e, diante da corrupção instalada na liberação desses alimentos, que nem sempre sofrem as devidas análises, entende-se que a inserção de alimentos transgênicos no mercado consumidor é inevitável.

Por outro lado, a despeito do inevitável e da pressa em liberá-los, é preciso estabelecer responsabilidades e critérios específicos e contundentes para o produtor da tecnologia.

Neste sentido, apresentaremos a seguir, análises de proposições para minimizar os possíveis danos que os produtores de alimentos transgênicos possam acarretar à saúde do consumidor e ao meio ambiente.

3.1 NECESSIDADE DE UM CODIGO DE ÉTICA DE TRANSGENIA ALIMENTAR

Manter a pluralidade de sujeitos que cultivam a terra, a diversidade de sementes, e a distribuição do poder sobre a conservação e reprodução de sementes é fundamental para a diluição do poder sobre a manutenção da vida e a garantia de que alimentos sejam destinados às mais distintas comunidades.

Por esse motivo, a temática produção de alimentos transgênicos em laboratório, está intimamente ligada a questões éticas.

Segundo Costa (2.000, p. 40), “quando se trata de riscos tecnológicos, não se está lidando com incerteza econômica ou científica tecnológica, mas também com a incerteza ética moral”.

Assim, a ética sobrevive sem a ciência e a técnica; entretanto a ciência e a técnica não podem prescindir da ética, sob pena de se transformarem em armas desastrosas para o futuro da humanidade, nas mãos de minorias poderosas ou mal-intencionadas.

Segundo Pessini (2007, p. 37):

> O nó da questão está no fato de que em uma escala hipotética de valores vitais para a humanidade a ética ocupa posição diferenciada em comparação com a pura ciência e técnica. Nem anterior, nem superior, mas simplesmente diferenciada. Além de sua importância qualitativa no caso, a ética serve como instrumento preventivo e prudencial contra abusos atuais e futuros que venham a trazer lucros abusivos para poucos em detrimento do alijamento e sofrimento da maioria da sociedade.

Já Maluf (2002, p.87) esclarece que:

> A ética do laboratório terá de ser decidida em conjunto com a ética da sociedade. Desconfio das proibições categóricas como desconfio das permissões categóricas. A sociedade deve pregar o regulamento na porta do laboratório. Assim como se diz que a guerra é assunto grave demais para ser decidido só pelos generais, a ciência é perigosa demais para ser decidida apenas pelos cientistas.

Um Código de Ética é um acordo explícito entre os membros de um grupo social: de uma categoria profissional, de um partido político, de uma associação civil, etc.. Seu objetivo é explicitar como aquele grupo social, que o constitui, pensa e define sua própria identidade política e social; e como aquele grupo social se compromete a realizar seus objetivos particulares de um modo compatível com os princípios universais da ética.

Um Código de Ética começa pela definição de princípios que o fundamentam e se articula em torno de dois eixos normais: direitos e deveres.

Pois bem, é importante destacar que toda profissão regulamentada no Brasil, possui um Conselho que fiscaliza a atividade profissional. Além dos dispositivos legais existentes nas diversas leis, o profissional de determinada categoria ainda se submete a obedecer a um Código de Ética; eis que a população ou o consumidor em geral desconhece os pormenores de cada atividade. Dessa forma, estabelecem-se diretrizes ético-morais que norteiam a conduta profissional daquele indivíduo, que atuará naquela profissão.

No caso dos alimentos transgênicos, é prudente que as pessoas que trabalham nas empresas de biotecnologia e nas atividades especificas, junto aos alimentos transgênicos, obedeçam a um Código de Ética que deve ser formulado por profissionais da área em conjunto com a sociedade, no sentido de punir àquele profissional que transgrida os conceitos éticos e morais.

Neste sentido temos opiniões de vários doutrinadores que são favoráveis à implantação de um Código de Ética. Segundo Copola (2033, p. 255), “além do Programa Nacional de Biotecnologia e Recursos Genéticos adotados em 2.000 pelo governo brasileiro, a adoção de um Código de Ética das manipulações genéticas é imprescindível ao êxito da biotecnologia, como para sua aceitação por toda a sociedade brasileira, seja científica ou não”.

Nesse sentido, Riechmann (2022, p.55), esclarece que *“a modificação genética e os riscos que ela representa devem ser observados quando da elaboração de um Código de Ética no contexto a que se propõe, levando-se em conta: Riscos Sanitários; Riscos Ecológicos; Riscos sócio-políticos; Riscos para a natureza humana”*.

Logo, disciplinar a produção biotecnológica é extremamente importante e urgente, e isso se faz através de legislação. Entretanto, a lei, quando surge, é mecanismo de proteção e

coação e, assim, protege os justos e os injustos. Logo, é mister que, mesmo com a lei, se estabeleça uma ética mínima para se lidar com estas inovações.

E, neste sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 4º e art. 10) nos oferece subsídios legais que autorizam a elaboração de um Código de Ética alimentar, trazendo implícitos os conceitos da Ética, eis que determinam a presença da boa-fé, da transparência e da honestidade nas relações entre Produtor X Fornecedor X Consumidor.

No tocante ao conceito de Ética, pode-se destacar Mota (1984, p. 69):

> A ética baseia-se em uma filosofia de valores compatíveis com a natureza e o fim de todo ser humano, por isso "o agir" da pessoa humana está condicionado a duas premissas consideradas básicas pela ética: 'o que é' e 'para que vive' o homem o homem; logo, toda capacitação científica ou técnica precisa estar em conexão com os princípios essenciais da ética.

Na mesma linha de raciocínio, Jacomino (2000. P. 28), esclarece que:

> Hoje, mais do que nunca, a atitude dos profissionais em relação às questões éticas pode ser a diferença entre o seu sucesso e o seu fracasso. Basta um deslize, uma escorregadela, e pronto. A imagem do profissional ganha, no mercado, a mancha vermelha da desconfiança".

A ética está, então, relacionada à opção, ao desejo de realizar a vida, mantendo com os outros, relações claras, justas e aceitáveis. Hoje, mais do que nunca, a atitude dos profissionais em relação às questões éticas pode ser o seu diferencial no mercado consumidor.

A atuação baseada em princípios éticos elevados e a busca de qualidade nas relações são manifestações da responsabilidade social empresarial.

No Brasil, o PNBRG - Programa Nacional de Biotecnologia e Recursos Genéticos, criado pelo governo em 2.000, caracteriza-se como um instrumento dinâmico de política de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de apoiar iniciativas abrangentes visando fortalecer a base científica e tecnológica brasileira, além de ampliar a capacitação de pessoal especializado, dentre outros objetivos.

Além do PNBRG, o governo brasileiro, reconhecendo a relevância da biotecnologia para o país, priorizou recursos no PPA – Plano Plurianual, o orçamento anual da União, consagrando o investimento a longo prazo, previsto no orçamento do governo.

Por tudo isso, a adoção de um Código sobre Ética nas manipulações genéticas é imprescindível ao êxito da biotecnologia, como para sua aceitação por toda a sociedade brasileira, seja ela científica ou não.

Assim, os organismos geneticamente modificados poderão apresentar significativa contribuição para a saúde humana, como também para a economia do país, se os

experimentos forem realizados com a máxima cautela possível, acrescidos da fiscalização real e verdadeira dos Órgãos competentes, e observando-se com rigor os Princípios Ambientais da Precaução, da Informação Ambiental e principalmente o da "Informação do Consumidor".

Desta forma, considera-se de extrema importância que, na questão dos alimentos transgênicos, se elabore um Código de Ética, onde se destaque a boa-fé, a transparência, o respeito à saúde e à dignidade do consumidor, bem como penalidades àqueles que descumprirem estas máximas, seja na pesquisa, na aprovação da tecnologia, na produção ou na comercialização de produtos alimentares transgênicos, devendo este Código ser de observância obrigatória, inclusive pelos membros da CTNBio, e pelas empresas de biotecnologia.

O Código deverá conter, por exemplo, a necessidade de se observar todos os procedimentos das ISOs 14.000 (Meio Ambiente) e 18.000 (Saúde) e 22.000 (Alimentos). Deve também primar pelo direito de livre escolha dos agricultores, de poderem optar por qual semente plantar, sem represálias, e que esse agricultor tenha garantias de que o alimento que produziu vai preservar a sua vida e a de outrem.

Outro aspecto que esse Código de Ética deve prever é a realização de Consultas Públicas ao Consumidor, que deve ser esclarecido e estimulado a participar dos processos tecnológicos de inovação permitindo-lhe amplo acesso às informações.

O Código deve, também, primar e assegurar a preservação da diversidade genética, estabelecida constitucionalmente e, ainda, definir de quem é a responsabilidade pelos danos causados pelos alimentos OGMs, dando total proteção ao consumidor.

Um ponto crucial que deve constar deste Código é a observância de que todos os estudos realizados com alimentos OGMs devem se adequar à realidade do solo, clima e povo brasileiro, observando estritamente a exigência do Estudo de Impacto Ambiental, bem como a segurança alimentar com a realização de todos os testes possíveis,

Além disso, é preciso dizer que este Código de Ética é um instrumento que deve ter como objetivo disciplinar a conduta ético-moral de todos aqueles que estão envolvidos no processo de produção de alimentos transgênicos e que ele deve estabelecer parâmetros, os quais devem levar em conta os seguintes aspectos:

a) a informação ampla ao consumidor e a realização de consultas públicas;
b) ponderações sobre a necessidade de se utilizar o alimento transgênico;
c) ponderação sobre os riscos e benefícios atuais, potenciais, individuais e coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefício e o mínimo de riscos e danos;
d) a garantia de que os danos previsíveis serão evitados;

e) os procedimentos utilizados devem respeitar os aspectos: ambiental, nutricional, educacional, sociológico, econômico, físico ou psíquico;
f) as pesquisas devem atender aos princípios científicos que possam responder aos quesitos da incerteza;
g) deve ser realizada, exaustivamente, experimentação prévia;
h) deve-se respeitar os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes;
i) deve-se limitar o objeto da patente, excluindo-se o material genético e permitindo-se a patente exclusivamente nos limites estritos da contribuição científica realizada.

Pois bem, conforme determina a Lei nº 11.105/2005, toda e qualquer liberação de OGMs no Brasil, será feita pela CTNBio, que deverá analisar o pedido das empresas biotecnológicas que pretendem fazê-lo. O Poder da CTNBio é muito grande neste tocante.

Assim, o Código de Ética a ser implementado, conforme se sugere aqui, deve abraçar e impor parâmetros éticos não só às empresas de biotecnologia, mas também aos membros e servidores da CTNBio que vierem a agir em desconformidade com a Lei e com a Ética no tocante a produção e liberação dos Alimentos Transgênicos.

Além do Código de Ética, existe a possibilidade de proteger o Consumidor, identificando o produtor que age por imprudência, dolo, negligência ou má-fé, inserindo-o em uma lista de maus produtores.

3.2 IMPLANTAÇÕES DA LISTA NEGRA DO PRODUTOR DE TRANSGÊNICO: INFRATOR CONTUMAZ

A lista negra nada mais é que a relação de produtores que violam as regras sanitárias e ambientais, produzindo sementes transgênicas que causariam mal ao meio ambiente e/ou à saúde do consumidor.

Em razão do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, no Brasil, discute-se muito a questão de uma lista negra. Há pessoas que entendem que a lista de inadimplentes deve ser feita para proteger os direitos da coletividade, enquanto outras entendem que o direito individual deve ser protegido, na tentativa de não se constranger e não se expor o devedor.

Neste sentido, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira estabelece que a honra e a imagem da pessoa são bens inalienáveis e que não podem ser violados, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...) *omissis*
>
> X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,** assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (gn)

Desta forma, muitos operadores do direito, baseados no inciso X do art. 5º acima, opinam dizendo que, ao se elaborar uma lista que expõe o devedor ou infrator, estar-se-á praticando ato ilícito.

No Brasil, um caso semelhante a este é aquele ocorrido com as Instituições de Ensino Particulares, onde se criou uma grande polêmica em relação aos devedores. As escolas particulares, que mantinham um número altíssimo de inadimplência, ao executar o devedor ou negar a matrícula no próximo ano, este devedor corria para outra escola e lá se matriculava. Entretanto, como o aluno estava devendo, a escola originária se negava a fornecer o seu histórico escolar, e este ficava impedido de se matricular na nova escola.

Assim, a PROTESTE, uma Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, estimulou vários alunos a ingressarem na justiça, solicitando inclusive danos morais por constrangimento.

As escolas passaram então a elaborar uma lista negra dos maus pagadores, no intuito de se negar matrícula ao devedor contumaz. Isto foi à justiça e tal lista foi julgada como ofensiva às pessoas.

Entretanto, entende-se que o Princípio da Supremacia do Interesse Público estabelece que este é indisponível. No caso dos alimentos transgênicos, o que está em jogo é a saúde do consumidor, ou seja, a saúde pública, um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, estabelecido com cláusula pétrea no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Logo, este direito é indisponível. Por esse motivo, no caso específico dos alimentos transgênicos, a lei pode estabelecer que se elabore essa lista negra; eis que ela não se constituirá em atentado ao direito individual, pois a saúde do consumidor está muito além dos direitos individuais do produtor.

No caso dos transgênicos, é importante destacar que o interesse privado, das empresas de biotecnologia ou do produtor de alimentos transgênicos, não deve suplantar os direitos coletivos, dos consumidores. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado derruba qualquer argumentação neste sentido.

Se o produtor já vem causando prejuízos ao consumidor ou colocando sua saúde em risco, em virtude de práticas abusivas ou incorretas, adotadas por ele, é coerente que o consumidor tenha a proteção do Estado, no sentido de que o consumidor seja protegido. Neste particular há, para o consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova.

Entretanto, para evitar tal polêmica e diversas ações no Judiciário sobre tal questão, esta lista deverá ser autorizada por lei, devendo ser alterada a Lei de Biossegurança, no

sentido de se permitir que o CONAMA, ANVISA e CTNBio elaborem uma lista negra do Produtor de sementes transgênicas, que é infrator contumaz.

Insta destacar que o infrator primário não seria incluído nesta lista de forma permanente, eis que a mesma teria caráter de exclusão. Mas, ele deverá ser notificado para se adequar e, se o mesmo insistir em manter tais práticas ou se aventurar em novas práticas delituosas, estaria autorizada a sua inclusão em lista deste gênero, de forma permanente.

Dessa forma estar-se-ia protegendo o consumidor, que estará atento e fiscalizando qual é o produtor que não prima pela qualidade de seu produto, ou, ainda, se determinada empresa de biotecnologia pratica ilícitos no mercado de tecnologia de sementes.

É necessário que o consumidor saiba quem é essa empresa para excluir de seu cardápio os alimentos gerados a partir da tecnologia por ela utilizada.

Além disso, não só os consumidores seriam beneficiados com essa informação, mas também os agentes financiadores teriam acesso a ela, para negar financiamentos a esses infratores. A CTNBio também teria um respaldo para negar a aprovação de novos projetos.

A exigência de norma jurídica permissiva para a elaboração da lista negra é necessária em virtude do que o inciso II do artigo 5º da CF/88, *in verbis*:

> Art. 5º (...) *omissis*
> II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**; (gn)

O Princípio da Supremacia do Interesse Público é princípio basilar da Administração Pública, onde o interesse da coletividade se sobrepõe sobre o interesse do particular.

É importante dizer que o interesse público é indisponível. Assim, os poderes atribuídos à Administração Pública têm a característica de poder-dever, que não podem deixar de ser exercidos, sob pena de ser caracterizada a omissão.

Logo, nesse caso em especial, entende-se que há a possibilidade de se estabelecer uma lista negra de Infrator Contumaz, que comete atos ilícitos relacionados aos alimentos transgênicos.

Ainda neste sentido, para a proteção do consumidor, o Estado passa a utilizar-se do seu poder-dever, onde se obriga a tomar as medidas necessárias e possíveis para proteger o consumidor. Neste caso, o Código de Defesa do Consumidor já traz imperativo legal que pode ser utilizado por analogia, *in verbis*:

> Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
> **§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado**. (gn)

.De acordo com o artigo acima, todos os Órgãos Públicos de Defesa do Consumidor, como PROCON e MINISTERIO PUBLICO, passariam a elaborar uma espécie de “lista negra” de fornecedores infratores.

A publicação anual dessa lista de empresas acusadas deverá esclarecer quais empresas resolveram ou não a reclamação. O importante é saber qual a atitude adotada pela empresa diante de uma reclamação séria e fundamentada do consumidor. Os órgãos públicos deverão dar acesso e informar a todo consumidor.

A alimentação saudável é fundamental para se assegurar o direito à vida e à saúde e, no intuito de dar maior proteção aos consumidores neste aspecto, é prudente que os órgãos e instituições vinculadas à tecnologia, produção e distribuição dos alimentos transgênicos, também elaborem esta “listra negra”, para dar maior objetividade e efetividade à questão polêmica dos alimentos transgênicos.

CONCLUSÃO

Os alimentos transgênicos têm suscitado muita polêmica e intensos debates no âmbito nacional e internacional, uma vez que esta tecnologia é relativamente nova e poucos são os estudos conclusivos a respeito da inocuidade desses alimentos, tanto ao meio ambiente como à saúde humana e animal. As questões controvertidas destas discussões envolvem não só aspectos de ordem técnica e científica, mas também de natureza econômica, ética e política.

Dessas discussões multivariadas, é indispensável dizer que é necessária uma investigação dos possíveis riscos causados pelos alimentos transgênicos; eis que o caso exige a análise cuidadosa de uma ampla gama de fatores, dentre os quais se destacam: a toxicidade, a capacidade de produzir alergias, a instabilidade do gene inserido, a capacidade desse gene frente à reação diversa com os componentes genéticos pré-existentes, os efeitos nutricionais associados à modificação genética e possíveis efeitos não desejados, decorrentes da inserção genética.

Os países que aprovam a utilização dos alimentos transgênicos são os mesmos que os aceitam moralmente e, os que negam sua utilização são os que o reprovam moralmente. Entretanto, o novo mundo das ciências da vida com a biotecnologia é inevitável e, da forma como está caminhando, ela vem ditando, através da engenharia genética, novos valores e padrões de conduta na economia, justiça, ética, relações internacionais e na própria vida do planeta.

Diante de tal condição, o jurista encontra nos dias atuais, cada vez mais frequentemente, sérios obstáculos que tem de enfrentar quando pretende analisar uma realidade social nova, sobretudo, quando sua instauração é condicionada de forma decisiva pelos avanços científicos e tecnológicos.

É necessário que ele tenha um conhecimento, do assunto que é objeto da apreciação jurídica. Entretanto, com relação às inovações biotecnológicas ou as descobertas científicas, corre-se o risco de o operador do direito fracassar em sua análise, caso não realize um esforço adicional de captar pelo menos os aspectos mais importantes dessas inovações ou descobertas e como atuam nas relações humanas.

Ao fazermos um paralelo entre a liberação de alimentos transgênicos no mercado e os direitos dos consumidores e biossegurança, há necessidade de se estabelecer, entre a comunidade científica e a sociedade, uma comunicação clara e consciente. É essencial a divulgação das pesquisas de avaliação dos impactos dos alimentos transgênicos sobre a saúde do homem e o meio ambiente e, além disso, é primordial a transparência nos processos de liberação dos produtos geneticamente modificados pelos órgãos competentes, sem deixar de se observar que as pesquisas devem ser aprofundadas exaustivamente, tendo como norte o Princípio da Precaução, visando sempre o desenvolvimento com qualidade, para que este se torne sustentável.

Como muitos países já liberaram no mercado de consumo, o uso dos alimentos transgênicos, sem a observância do Princípio da Precaução e diante da possibilidade de que estes possam causar prejuízos à saúde do consumidor e ao meio ambiente, é necessário tomarmos medidas protetivas urgentes, para diminuir as dores futuras do consumidor e responsabilizar as produtoras de sementes transgênicas.

Dessa forma, o resultado a que se chegou, com esta pesquisa, é o de que se deve elaborar, com urgência, um Código de Ética que discipline a atividade e penalize o produtor que transgredir esse Código de Ética e, também, que é possível criar uma lista negra, autorizada por lei, do produtor infrator contumaz, no sentido de penalizá-lo, seja negativando-o junto aos consumidores, junto a CTNBio, ou junto às Agências de financiamento. Tais ações auxiliariam no saneamento do mercado, dando mais segurança ao consumidor e diminuindo o número de infratores nesse mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGNOL, Darlei Dall'. **Bioética, Filosofia Passo a Passo.** Editora Jorge Zahar. 1ª edição. 2005.

ARANTES, Olívia Márcia Nagy e RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Ambiental & Biotecnologia.** Editora Juruá. 4ª edição. 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao Código de proteção ao Consumidor**. Saraiva, São Paulo, 1991.
BONNY, Sylvie. **Organismos Geneticamente Modificados.** Del Rey, Belo Horizonte, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81 – Política nacional do Meio Ambiente.** Congresso nacional, Brasília, 1981.

BRASIL, **Lei 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor.** Congresso Nacional, Brasília, 1990.

BRASIL, **Lei nº 11.105/05.** Lei de Biossegurança. Congresso Nacional, Brasília, 2005.

CALAIS-AULOY, Jean e STEINMETZ Frank. **Droit de la Consommation**. Editora Dalloz. 5ª edição.2000.

CAPRA, Fretojof e CIPOLLA, Marcelo Brandão. **As Conexões Ocultas da Ciência, para uma vida Sustentável**. Ed. Cultris, São Paulo, 2003.

COBALCHINI, Luiz Carlos. A Responsabilidade do Produtor de Alimentos transgênicos. Disponível in www.portalpcp.com.br/m253.htm, consulta em 24 mar 2016.

COPOLA, Gina. **Elementos de Direito Ambiental**. Editora Temas & Idéias, 1ª edição, 2003.

COSTA, Sérgio Olavo Pinto da. **Alimentos Transgênicos em Saúde Pública.** Santos : Cadernos Posgrad da Univ. Católica de Santos, nº 4. 2000.

DELGADO, Nelson; LAVINAS, Lena; MALUF, Renato; e ROMANO, Jorge. **Estratégias Agroinsdustrriais e Grupos Sócias Rurais** – O Caso do MERCOSUL. São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1996.

DERANI, Cristiane (Org.).**Transgênicos no Brasil e Biossegurança. Revista de Direito Ambiental Econômico.** Editora Sergio Fabris Editor. Nº 1, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Editora Saraiva. 2001.

GRIZZI, Ana Lucia Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi e CHEN, Josephine Eugenia. **Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores.** Editora Lúmen Júris. 1ª edição.2003.

GRUPO.Ciência Independente. **"Em Defesa de um Mundo Sustentável sem Transgênicos**". P. 15. Ed. Expressão Popular. São Paulo, 2004.

GUERRA, Sergio. **Introdução ao Direito das Agências Reguladoras**. Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2004.

GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. **Transgênicos, uma visão estratégica**. Ed. Interciência, Rio de janeiro, 2003.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Transgênicos e Direito Penal.** Editora Revista dos tribunais. Série Ciência do Direito Penal Contemporânea, vol. 9. 2006.

JACOMINO, Darlen. **Você é um Profissional ético** ? Revista Você S/A, São Paulo, Abril ed. 25, a. 3, p. 28-36, jul. 2000.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em juízo**. Ed. Atlahs, São Paulo, 2006.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Organismos Geneticamente Modificados.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros; 2006.

MALUF, Edson. **Manipulação Genética e Direito Penal. São Paulo :** Editora Juarez de Oliveira. 2002.

MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **A proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul**. São Paulo: Livraria do Advogado; 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo : Malheiros. 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**. Ed. Malheiros, São Paulo, 1996.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado.** São Paulo**,** Editora Forense universitária, 1998.

NERY JR, Nelson (Org.) e outros. **Alimentos Genéticamente Modificados : Segurança Alimentar e Ambiental**. Editora ABIA – Associação Brasileira de Industrias de Alimentação. São Paulo: 2002

PESSANHA, Lavínia & WILKINSON, John. **Transgênicos, Recursos Genéticos e Segurança Alimentar.** Editora Autores Associados (Armazém do Ipê), 1ª edição, 2005.

PESSINI, Leo e BARCHI, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: Loyola, 2008.